



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10600.720076/2016-15
Recurso Embargos
Acórdão n° 1301-006.852 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Embargante SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ERRO MATERIAL. EMENTA. EMBARGOS. ERRO.

Constatado o erro material no texto do acórdão, acolhem-se os embargos inominados para que seja sanado o vício apontado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes, confirmando o teor da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo. O Conselheiro Iágaro Jung Martins de Sousa não participou do julgamento por determinação presidencial para manutenção de paridade.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SAMARCO MINERAÇÃO S.A (e-fls. 1100 e ss), em face do Acórdão n° 1301-004.392 (1080 e ss), da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção deste CARF. Os Embargos foram admitidos parcialmente (Despacho de

Admissibilidade e-fls. 1130 e ss) para que “*sejam sanados os vícios reconhecidos nos seguintes tópicos deste despacho: 1- Omissão em relação à preliminar do Recurso Voluntário - Suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial da Embargante interposto nesses autos (fls. 4/6 do Recurso Voluntário); e 3- Omissão quanto ao status processual do PAF 10600.720046/2016-17. E REJEITO os embargos em relação às matérias tratadas nos demais tópicos.*”. Por bem resumir o objeto dos embargos, transcrevo a seguir o teor do Despacho de Admissibilidade dos Embargos do Contribuinte (e-fls. 1130 e ss):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão n.º 1301-004.392, de 12/02/2020, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão embargado contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

DÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. PROVA.

A extinção, mediante compensação, de débitos de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL exige declaração de compensação, que é a forma indispensável, exigida por lei, para extinção de crédito tributário por essa modalidade.

MULTA. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O voto de qualidade, adotado no processo administrativo tributário, é critério de decisão para casos de empate na votação, não caracterizando dúvida acerca da existência ou da qualificação do fato considerado no lançamento como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Em 16/03/2020, a contribuinte teve ciência do acórdão acima referido, e em 19/03/2020, ela apresentou tempestivamente os embargos cuja admissibilidade está sendo agora examinada.

O presente processo trata de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ nos anos-calendário de 2011 a 2014.

A Fiscalização apurou falta de recolhimento de IRPJ em decorrência da utilização de um benefício a que a recorrente não fazia jus, segundo entendimento da autoridade fiscal.

O lançamento de IRPJ, acrescido de multa de ofício e de juros, tornou-se objeto do processo administrativo nº 10600.720046/2016-17; enquanto a multa isolada é objeto deste processo (10600.720076/2016-15).

Em relação aos presentes autos, cabe registrar que, examinando a impugnação da contribuinte, a Delegacia de Julgamento (DRJ) cancelou a multa isolada, entendendo que a cumulação das multas de ofício e isolada implicaria dupla incidência.

Em razão dos valores exonerados, houve recurso de ofício, e o CARF restabeleceu a multa isolada, e devolveu o processo à DRJ, para que lá se examinasse as demais questões suscitadas na impugnação.

A contribuinte interpôs recurso especial contra essa decisão do CARF, recurso que ainda não foi examinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com o retorno do processo à primeira instância, a DRJ não acolheu os demais argumentos da contribuinte (que não tinham sido examinados na decisão anterior), e, dessa vez, manteve a multa isolada.

A contribuinte apresentou, então, recurso voluntário, e **a nova decisão** de segunda instância (acórdão ora embargado) negou provimento a esse recurso.

Nesta fase processual, a contribuinte alega que a decisão de segunda instância contém os seguintes vícios:

1- Omissão em relação à preliminar do Recurso Voluntário - Suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial da Embargante interposto nesses autos (fls. 4/6 do Recurso Voluntário);

2- Omissão acerca da aplicação do princípio da Verdade Material - Erro cometido na Apuração das Multas Isoladas - Iliquidez e Incerteza do Auto de Infração (fls. 6 a 11 do Recurso Voluntário);

3- Omissão quanto ao status processual do PAF 10600.720046/2016-17; e

4- Omissão no corpo da ementa sobre a matéria analisada pelo acórdão embargado.

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Na sequência, estão descritos os argumentos que a embargante apresenta para caracterizar cada um dos vícios alegados, seguidos da análise da admissibilidade dos embargos.

1- Omissão em relação à preliminar do Recurso Voluntário - Suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial da Embargante interposto nesses autos (fls. 4/6 do Recurso Voluntário).

A embargante apresenta os seguintes argumentos:

- Conforme se depreende do acórdão embargado, a Embargante teria levantado questão preliminar atinente à conexão e/ou sobrestamento do presente processo administrativo ao Processo Administrativo Principal, bem como duas alegações de mérito, com a finalidade de cancelar a autuação. Confira-se trecho do relatório:

"Contra essa decisão foi interposto recurso no qual a recorrente alegou a necessidade de sobrestar o processo até o final do julgamento, na esfera administrativa, do processo 10600.720046/2016-17. Além disso, pediu o apensamento de um processo ao outro.

No mérito, alegou falta de liquidez e certeza da multa, tendo em vista erro na apuração dos débitos relativos a março, maio e setembro de 2012, os quais teriam sido compensados e, assim, não poderiam dar ensejo à multa isolada.

Alegou, por fim, a impossibilidade de exigência de multa em caso de dívida, invocando em favor dessa tese o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN. A dívida estaria expressa na decisão tomada por voto de qualidade."

- No mesmo sentido, cita-se trecho do voto do mencionado aresto:

"Em ambos os recursos, como se vê, a pretensão da recorrente foi rechaçada, mantendo-se o crédito tributário tal como lançado pela Fiscalização. Portanto, se em algum momento foi necessário ou conveniente sobrestar o julgamento deste processo e apensar um processo ao outro, agora essa necessidade já não se faz presente.

Ultrapassadas as preliminares, cabe entrar no julgamento de mérito, que envolve essencialmente duas questões.

A primeira diz respeito a uma suposta falta de liquidez e certeza da multa em razão de compensações não consideradas quando do cálculo da multa isolada.

[...]

O segundo ponto a ser enfrentado envolve o voto de qualidade, cabível nos casos de empate na votação. Supõe a recorrente que o empate estaria a revelar dúvida quanto à aplicação da multa isolada, o que atrairia a aplicação do art. 112 do CTN [...]" -g.n.

- Ocorre que a decisão ora embargada partiu de premissa fática equivocada por dois motivos:

1) a preliminar trazida pela Embargante em seu Recurso Voluntário (tópico II.l.) não se presta a sobrestar ou determinar a conexão do presente caso com o processo administrativo principal, mas, sim, que se reconheça a necessidade de julgamento do Recurso Especial da Embargante (interposto contra o acórdão que proveu o recurso de ofício) antes da apreciação do presente recurso voluntário, já que o Especial trata da matéria relativa à impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício; e

2) o argumento de sobrestamento e/ou conexão/apensamento do presente processo ao PAF nº 10600.720046/2016-17 foi trazida como matéria de mérito, envolvendo, assim, quatro questões a serem decididas por este E. CARF, e não apenas duas.

- Em razão disso, o aresto nº 1301-004.392 padece de omissão no que toca à efetiva preliminar aventada pela Embargante em seu Recurso Voluntário às fls. 4/6, já que não fora analisada por esta C. Turma Julgadora, devendo ser sanada;

- Como mencionado, a preliminar suscitada pela Embargante em seu Recurso Voluntário diz respeito à necessidade de julgamento do seu Recurso Especial antes da apreciação do presente Recurso Voluntário, e não de sobrestamento/conexão do presente caso com o PAF nº 10600.720046/2016-17, como analisado por esta C. Turma;

- É que, conforme narrado acima, quando da decisão do E. CARF que deu provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional, os argumentos da Embargante que não haviam sido analisados pela DRJ voltaram à primeira instância julgadora, para que pudessem ser devidamente apreciados;

- Ocorre que, antes mesmo do envio à DRJ para prolação de novo acórdão acerca da impugnação, houve interposição de Recurso Especial pela Embargante em relação à matéria que foi julgada de forma desfavorável pelo CARF, qual seja, a possibilidade ou não de cumulação da multa isolada com a multa de ofício, que aguarda admissibilidade e julgamento pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF");

- Diante desse cenário, imperioso concluir que, por força do princípio da economia processual, o julgamento do presente Recurso Voluntário deveria aguardar a apreciação, pela CSRF, da matéria relativa à impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício;

- Isso porque, nos termos do supracitado princípio, deve-se sempre almejar a busca do resultado útil do processo, sem que, para isso, haja um dispêndio

exagerado de esforço processual. Ora, no presente caso, eventual decisão favorável à Embargante no âmbito da Câmara Superior afastará qualquer necessidade de análise das razões expostas no Recurso Voluntário por este E. CARF, uma vez que o resultado útil do processo já terá sido atingido;

- Dessa forma, tendo em vista que o argumento preliminar não foi apreciado por esta C. Turma Julgadora em decorrência da premissa fática equivocada adotada, resta patente a existência de omissão no acórdão embargado, vício que deve ser sanado com o acolhimento dos presentes embargos.

Constato que o acórdão embargado realmente incorreu no vício de omissão alegado no presente tópico.

Vale transcrever o seguinte trecho do recurso voluntário:

II – PRELIMINARMENTE.

II.1. Esclarecimentos iniciais – Necessidade de Julgamento do Recurso Especial da Recorrente antes da Apreciação do presente Recurso Voluntário pelo CARF.

Conforme narrado acima, quando da decisão do E. CARF que deu provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional, os argumentos da Recorrente que não haviam sido analisados pela DRJ voltaram à primeira instância julgadora, para que pudessem ser devidamente apreciados.

Ocorre que, paralelamente, houve interposição de Recurso Especial pela Recorrente em relação à matéria que foi julgada de forma desfavorável pelo CARF, qual seja, a possibilidade ou não de cumulação da multa isolada com a multa de ofício.

O referido Recurso Especial aguarda, atualmente, análise pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”).

Diante desse cenário, imperioso concluir que, por força do princípio da economia processual, o julgamento do presente Recurso Voluntário deve aguardar a apreciação, pela CSRF, da matéria relativa à impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício.

Isso porque, nos termos do supracitado princípio, deve-se sempre almejar à busca do resultado útil do processo, sem que, para isso, haja um dispêndio exagerado de esforço processual.

Nesse sentido, ensinam Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:

[...]

Ora, no presente caso, eventual decisão favorável à Recorrente no âmbito da Câmara Superior afastaria qualquer necessidade de análise das razões expostas no presente Recurso Voluntário por este E. CARF, uma vez que o resultado útil do processo já teria sido atingido.

Dessa forma, em respeito à lógica e economia processuais, requer-se que a análise do presente Recurso Voluntário por este E. CARF aguarde o julgamento do Recurso Especial da Recorrente pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No tópico II.1 do recurso voluntário, a contribuinte trouxe uma preliminar que não foi analisada pelo acórdão embargado.

De fato, a preliminar suscitada no recurso voluntário diz respeito à necessidade de julgamento do recurso especial apresentado nestes autos antes da apreciação do recurso voluntário também apresentado nestes próprios autos, e não de sobrestamento/conexão

do presente caso com o PAF n.º 10600.720046/2016-17 (matéria que foi tratada entre as questões de mérito).

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos em relação a esse primeiro tópico, para que seja sanada a omissão nele referida.

2- Omissão acerca da aplicação do princípio da Verdade Material - Erro cometido na Apuração das Multas Isoladas - Iliquidez e Incerteza do Auto de Infração (fls. 6 a 11 do Recurso Voluntário).

A embargante apresenta os seguintes argumentos:

- Em seu Recurso Voluntário, a Embargante evidenciou que os valores das multas isoladas cobradas em face da Embargante decorreram do confronto entre as estimativas declaradas e os valores supostamente considerados como devidos pela Fiscalização. Contudo, especificamente com relação aos meses de março, maio e setembro do ano-calendário de 2012, houve a apuração de supostos saldos devedores sem considerar a existência de declarações de compensação em valores superiores aos declarados, ainda que sua cobrança fosse procedente;

- Com o objetivo de comprovar o referido equívoco, a Embargante trouxe as informações constantes de planilhas apresentadas e elaboradas no curso do procedimento de fiscalização, comparando os valores apurados pela Fiscalização com as informações prestadas durante o procedimento fiscalizatório;

- Assim, o que se pretende é, em última análise, apenas a consideração completa das informações destacadas na referida memória de cálculo, que indica expressamente os valores declarados em compensação pela Embargante e que não foram considerados no cálculo fiscal, em prol do princípio da verdade material;

- Em respeito ao mencionado princípio, deveria a Fiscalização ter considerado os valores das compensações informados pela Embargante ou, ao menos, determinado a realização de diligência;

- Todavia, em que pese os argumentos da Embargante, essa E. 1ª Turma Ordinária não tratou sobre a aplicação e observância do princípio da verdade material, aplicável na esfera administrativa, de forma que, ao não trazer uma linha sequer sobre esse ponto no aresto embargado, resta configurada verdadeira omissão;

- Para evidenciar tal vício, transcreve-se trecho do voto condutor que analisa o fundamento de iliquidez e incerteza do Auto de Infração exposto pela Embargante:

"As compensações de débitos de tributos administrados pela Receita Federal são feitas com observância da forma definida em lei, que consiste, desde 2002, na apresentação de declaração de compensação (DCOMP), sobretudo, quando se trata de crédito oriundo de tributo diverso daquele que está sendo compensado, como se dá no presente caso, em que a recorrente alega ter utilizado créditos de PIS e Cofins para extinguir débitos de estimativa de IRPJ. Note-se, a propósito, que a declaração de compensação é procedimento aplicável inclusive para compensação de débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL.

Por fim, cabe ressaltar que, no julgamento da DRJ, foi dito expressamente que faltou apresentação de prova de que os débitos haviam sido compensados. [...]

A planilha a que se refere a recorrente é um documento por ela mesma elaborado unilateralmente, e ao qual não se pode atribuir valor probante superior ao da DCTF. Por fim, ainda que as alegações fossem acolhidas, elas invalidariam tão somente as multas relativas àqueles três meses, e não o lançamento como um todo."

- Como se vê, resta evidente que a C. Turma Julgadora não se pronunciou acerca desse princípio que norteia e embasa a atuação administrativa;

- Ora, no presente caso, evidente que o montante apurado pela Autoridade Fiscal padece de iliquidez e incerteza, uma vez que as informações colhidas durante o

procedimento fiscal a respeito da recomposição da base de incidência do IRPJ foram desconsideradas pela fiscalização quando da lavratura do Auto, ofendendo o artigo 142 do CTN e negando vigência ao princípio da verdade material;

- Desse modo, tendo em vista que este ponto não foi objeto do Acórdão n.º 1301-004.392, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja suprida a omissão acerca da aplicação da verdade material, abordada no tópico III. I do Recurso Voluntário da Embargante.

A manifestação da embargante caracteriza claramente seu inconformismo quanto à decisão de mérito sobre a alegação de falta de certeza e liquidez dos valores lançados para alguns dos períodos autuados.

Vale transcrever os fundamentos do voto que orientou o acórdão embargado na parte que aqui interessa:

[...]

Ultrapassadas as preliminares, cabe entrar no julgamento de mérito, que envolve essencialmente duas questões.

A primeira diz respeito a uma suposta falta de liquidez e certeza da multa em razão de compensações não consideradas quando do cálculo da multa isolada.

As compensações de débitos de tributos administrados pela Receita Federal são feitas com observância da forma definida em lei, que consiste, desde 2002, na apresentação de declaração de compensação (DCOMP), sobretudo, quando se trata de crédito oriundo de tributo diverso daquele que está sendo compensado, como se dá no presente caso, em que a recorrente alega ter utilizado créditos de PIS e Cofins para extinguir débitos de estimativa de IRPJ. Note-se, a propósito, que a declaração de compensação é procedimento aplicável inclusive para compensação de débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL.

Por fim, cabe ressaltar que, no julgamento da DRJ, foi dito expressamente que faltou apresentação de prova de que os débitos haviam sido compensados. Confira-se:

Quanto a isso, a interessada alegou ter apresentado à fiscalização que nos meses de março, maio e setembro de 2012, compensou créditos de PIS e Cofins nos montantes de R\$ 17.933.979,75, R\$ 12.177.686,31 e R\$ 35.383.453,77, respectivamente, o que conferiria com a planilha de fls. 41/42.

A autuação, no entanto, se baseou nos valores declarados pela própria interessada em suas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentadas e não retificadas (fl. 33), nos montantes de R\$ 12.246.707,32 (março/2012), R\$ 6.334.832,42 (maio/2012) e R\$ 34.563.040,29 (setembro/2012).

Não consta nos autos qualquer documento, comprovação ou justificativa de que os valores das compensações tenham sido aqueles constantes na planilha de fls. 41/42 e não os declarados pelo próprio contribuinte em suas DCTF.

Assim, sabendo-se que a impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações nela contidas, não há como atestar as alegações da autuada, em confronto com suas Declarações validamente apresentadas, não cabendo assim qualquer ajuste nos valores de base de cálculo dos meses de março, maio e setembro, quão menos a nulidade de todo o lançamento. (g.n.) (fl. 1.032)

O acórdão embargado destaca que as alegadas compensações teriam que ser feitas mediante apresentação de DCOMP e que, no caso, faltou apresentação de prova de que os débitos haviam sido compensados na forma alegada pela contribuinte.

Ainda de acordo com o acórdão embargado, a autuação está baseada em valores declarados pela própria contribuinte em suas DCTF, e não consta nos autos qualquer

documento, comprovação ou justificativa de que os valores das compensações tenham sido aqueles constantes na planilha de fls. 41/42 e não os declarados pela própria contribuinte em suas DCTF.

Não há como acolher a alegação de omissão fundada no argumento de que o acórdão embargado não se pronunciou sobre o princípio da verdade material, que norteia e embasa a atuação administrativa.

Nesse sentido, vale lembrar que de acordo com o STJ, mesmo no contexto do novo CPC, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”:

STJ, EDcl no MS 21315 / DF

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

E as razões que configuram o “motivo suficiente para proferir a decisão” estão muito bem explicitadas, conforme demonstrado acima.

Realmente, não há nenhuma omissão no acórdão embargado.

Desse modo, os embargos não devem ser acolhidos em relação à matéria tratada nesse segundo tópico.

3- Omissão quanto ao status processual do PAF 10600.720046/2016-17.

A embargante apresenta os seguintes argumentos:

- *Na hipótese da argumentação acima não ser acolhida por este E. CARF, o que se admite a título argumentativo, há, ainda, outro ponto que enseja a oposição dos presentes embargos de declaração;*
- *Como visto, a Embargante requereu o sobrestamento dos autos do Presente Processo até o Julgamento definitivo do PAF nº 10600.720046/2016-17 em razão da prejudicialidade entre os casos. É que a exigência da multa isolada sobre a suposta insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, objeto do presente processo administrativo, está intrinsicamente vinculada à exigência de parcela anual de IRPJ discutida nos autos do mencionado processo administrativo principal;*
- *Efetivamente, a aplicação da multa isolada em questão depende do encerramento do Processo Administrativo nº 10600.720046/2016-17;*
- *A despeito disso, o aresto embargado concluiu que “se em algum momento foi necessário ou conveniente sobrestar o julgamento deste processo e apensar um processo ao outro, agora essa necessidade já não se faz presente” em decorrência do julgamento Recurso Especial no processo principal;*
- *Contudo, embora o apelo especial tenha sido julgado no processo principal, o pedido de sobrestamento do presente processo administrativo pressupõe o julgamento final do Processo Administrativo nº 10600.720046/2016-17. Isto é, o encerramento definitivo da esfera administrativa, que ainda não ocorreu em razão da oposição de embargos de declaração em face do acórdão do especial;*
- *Assim, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que esta C. Turma se manifeste sobre tal ponto, a fim de determinar o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do referido processo principal, já que a final apreciação do mérito naqueles autos é questão imprescindível para que se possa exigir, ou não, a presente multa isolada, sendo de rigor o provimento dos presentes embargos.*

Penso que o acórdão embargado realmente incorreu em vício, ao tratar da matéria acima referida.

É que no tópico III.3 do recurso voluntário, a contribuinte reivindica o “sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos autos do processo administrativo principal n.º 10600.720046/2016-17”.

Segundo seus argumentos, “a aplicação da multa isolada em questão depende do encerramento do processo administrativo n.º 10600.720046/2016-17”; e “a exigência ou não da multa isolada em relação às estimativas mensais supostamente recolhidas a menor, é, insista-se, absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do processo administrativo n.º 10600.720046/2016-17”.

Enfim, ela requereu o “sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do referido processo principal”.

Consulta à página eletrônica do CARF evidencia que o processo dito principal realmente está com embargos de declaração pendentes de exame. Ou seja, o processo principal ainda não está definitivamente julgado.

O voto que orientou o acórdão embargado registra que já houve julgamento do recurso voluntário e do recurso especial no processo principal, ambos desfavoráveis à contribuinte. E nesse passo, conclui: “se em algum momento foi necessário ou conveniente sobrestar o julgamento deste processo e apensar um processo ao outro, agora essa necessidade já não se faz presente”.

A contribuinte vinha defendendo o sobrestamento do presente processo até o encerramento do processo dito principal, o que ainda não ocorreu. E o acórdão embargado, ao rejeitar o pedido de sobrestamento, não tratou desse aspecto central na alegação da contribuinte (necessidade de encerramento do processo principal).

O acórdão embargado, embora tenha rejeitado o sobrestamento, não deixa claro se o fez por entender que não era necessário o encerramento do processo principal, mas apenas o julgamento no mesmo nível de instância, ou por entender que o processo principal já estava encerrado.

Penso que o vício tratado no presente tópico é de obscuridade nos fundamentos, e não propriamente de omissão em relação ao pedido de sobrestamento.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos em relação a esse terceiro tópico, para que seja sanado o problema acima mencionado.

4- Omissão no corpo da ementa sobre a matéria analisada pelo acórdão embargado.

A embargante apresenta os seguintes argumentos:

- Por fim e não menos importante, o texto da ementa foi omissivo em relação à extensão da prestação jurisdicional conferida à Embargante, visto que não especificou todas as matérias que foram decididas no julgamento, limitando-se a expor apenas duas questões de mérito;

- Assim, faltou na ementa a informação acerca do indeferimento do pedido de sobrestamento e conexão ao PAF n.º 10600.720046/2016-17, sendo de rigor que tal omissão seja suprida da ementa para que passe a constar o entendimento do colegiado;

- Nessa linha, há de se ressaltar que a C. CSRF, em recentíssimo julgado, acolheu embargos de declaração para que fossem sanados vícios existentes a partir do cotejo do voto vencedor com a ementa do aresto. Confira-se:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabe Embargos de Declaração quanto a ementa revela contradição/omissão/obscuridade em relação ao teor voto condutor do acórdão."

(Acórdão n.º 9101-004.316, julgado em 07 de agosto de 2019 - g.n.)

- Assim, os presentes embargos de declaração também devem ser acolhidos com o objetivo de que o Acórdão n.º 1301-004.392 passe a refletir, na ementa, todas as matérias debatidas pelo aresto.

Não constato o vício apontado no presente tópico.

Nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF, a omissão que enseja embargos de declaração é a omissão do acórdão em analisar questões suscitadas pela parte, ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual a turma deveria se pronunciar.

Não há essa hipótese de embargos porque a ementa "não especificou todas as matérias que foram decididas no julgamento".

Problemas em relação à ementa até poderiam ensejar embargos de declaração, se ela estivesse provocando alguma contradição interna ao julgado, ou alguma obscuridade nos fundamentos da decisão, mas não é essa a alegação da embargante.

Sua crítica é apenas de que a ementa não refletiu todas as matérias debatidas pelo aresto, e isso, como mencionado, não enseja apresentação de embargos de declaração.

Desse modo, os embargos não devem ser acolhidos em relação à matéria tratada nesse quarto tópico.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios reconhecidos nos seguintes tópicos deste despacho:

1- Omissão em relação à preliminar do Recurso Voluntário - Suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial da Embargante interposto nesses autos (fls. 4/6 do Recurso Voluntário); e

3- Omissão quanto ao status processual do PAF 10600.720046/2016-17.

E REJEITO os embargos em relação às matérias tratadas nos demais tópicos.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Roberto Silva Junior, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SAMARCO MINERAÇÃO S.A (e-fls. 1100 e ss), em face do Acórdão n.º 1301-004.392 (1080 e ss), da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção deste CARF. Os Embargos foram admitidos parcialmente (Despacho de Admissibilidade e-fls. 1130 e ss) para que "sejam sanados os vícios reconhecidos nos seguintes tópicos deste despacho: 1- Omissão em relação à preliminar do Recurso Voluntário - Suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial da Embargante interposto nesses autos (fls. 4/6 do Recurso Voluntário); e 3- Omissão quanto ao status processual do PAF 10600.720046/2016-17. E REJEITO os embargos em relação às matérias tratadas nos demais tópicos."

1- Omissão em relação à preliminar do Recurso Voluntário - Suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial da Embargante interposto nesses autos (fls. 4/6 do Recurso Voluntário).

De fato, o acórdão embargado incorreu no vício de omissão alegado. No tópico II.1 do recurso voluntário, a contribuinte trouxe uma preliminar que não foi analisada pelo acórdão embargado, que diz respeito à necessidade de julgamento do recurso especial apresentado nestes autos antes da apreciação do recurso voluntário também apresentado nestes próprios autos.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos em relação a esse tópico.

Mas, não tem razão a Recorrente quando suscita a necessidade de julgamento do recurso especial apresentado nestes autos antes da apreciação de todas as matérias trazidas em recurso voluntário. Isto porque à E. CSRF cabe apreciar, em um só acórdão, toda e qualquer matéria autônoma sujeita à Recurso Especial, na forma do § 2º do art. 68 do RICARF.

Art. 68.

(...)

§ 2º se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Se há matéria ainda não apreciada pela turma ordinária, cabe suprir tal omissão, caso o Contribuinte ou a Fazenda interponha tempestivamente o devido Embargos de Declaração (art. 65 do Ricarf).

Não cabe ao julgador, no julgamento de recurso voluntário, utilizando fundamento de economia processual, alterar as regras processuais e dar curso diverso do fixado regimentalmente na esperança hipotética de que uma solução mais célere se dará (no caso, prevendo que a CSRF finde o processo admitindo que não cabe multa de ofício

3- Omissão quanto ao status processual do PAF 10600.720046/2016-17.

De fato, o acórdão embargado incorreu em vício, ao tratar da matéria acima referida. Como ressaltado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, no tópico III.3 do recurso voluntário, a contribuinte reivindica o “sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão **definitiva** de mérito nos autos do processo administrativo principal nº 10600.720046/2016-17”. Segundo seus argumentos, “a aplicação da multa isolada em questão depende do encerramento do processo administrativo nº 10600.720046/2016-17”; e “a exigência ou não da multa isolada em relação às estimativas mensais supostamente recolhidas a menor, é, insista-se, absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do processo administrativo nº 10600.720046/2016-17”.

O voto que orientou o acórdão embargado registra que já houvera julgamento do recurso voluntário e do recurso especial no processo principal, ambos desfavoráveis à contribuinte. E nesse passo, conclui: “se em algum momento foi necessário ou conveniente sobrestar o julgamento deste processo e apensar um processo ao outro, agora essa necessidade já não se faz presente”. Neste termos, foi preciso o Despacho de Admissibilidade:

O acórdão embargado, embora tenha rejeitado o sobrestamento, não deixa claro se o fez por entender que não era necessário o encerramento do processo principal, mas apenas o julgamento no mesmo nível de instância, ou por entender que o processo principal já estava encerrado.

Penso que o vício tratado no presente tópico é de obscuridade nos fundamentos, e não propriamente de omissão em relação ao pedido de sobrestamento.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos em relação a esse terceiro tópico, para que seja sanado o problema acima mencionado.

Entendo que o julgador é livre para decidir pelo sobrestamento, desde que fundamente sua decisão e esta esteja de acordo com as normas processuais. A respeito, o art. 6º do Ricarf assevera que os processos podem ser vinculados por decorrência, decorrência constatada, entre outros motivos, a partir de processos formalizados em razão de atos do sujeito passivo acerca de benefício fiscal.

No caso presente Fiscalização apurou falta de recolhimento de IRPJ em decorrência da utilização de um benefício a que a recorrente não fazia jus, segundo entendimento da autoridade fiscal.

O lançamento de IRPJ, acrescido de multa de ofício e de juros, tornou-se objeto do processo administrativo n.º 10600.720046/2016-17; enquanto a multa isolada é objeto deste processo (10600.720076/2016-15).

O processo que seria o principal (10600.720046/2016-17), e cujo julgamento final, se favorável ao contribuinte poderia, em tese, provocar a exoneração da autuação das multas isoladas que instruem os presentes autos, foi julgado de forma definitiva, através do Acórdão n.º 9101-004.551 – da 1ª Turma CSRF, em Sessão de 3 de dezembro de 2019 (e-fls. do PAF 10600.720046/2016-17), em ementa e dispositivo que reproduzo a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 108. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

LUCRO DA EXPORTAÇÃO INCENTIVADA DE MINERAIS ABUNDANTES. ALÍQUOTA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

Tendo a Lei n.º 9.249/95 estabelecido alíquota indistinta de 15% para apuração do IRPJ (com adicional de 10%), revogando disposições em contrário, não é aplicável a alíquota específica para o lucro da exportação incentivada de minerais abundantes de 18% (sem adicional) prevista na Lei n.º 7.988/89, não havendo falar em prevalência de norma especial anterior sobre a geral posterior.

BENEFÍCIO FISCAL. CONFIRMAÇÃO ART. 41 ADCT. INOCORRÊNCIA.

A Lei n.º 7.988/89 majorou a alíquota do benefício fiscal previsto no Decretolei n.º 2.413/88, não operando sua confirmação, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CESSÃO DE DIREITOS. EQUIPARAÇÃO À COMPRA E VENDA. PREÇO DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. NECESSIDADE.

No direito civil a cessão de direitos possui o mesmo conteúdo jurídico do contrato de compra e venda. Neste negócio jurídico, é essencial que o preço seja determinado ou determinável.

INDEDUTIBILIDADE DE ROYALTIES PAGO A SÓCIO. PESSOA JURÍDICA.

A alínea "d" do parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 4.506, de 1964, refere-se indistintamente a sócio pessoa física ou jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, não conhecendo apenas quanto à matéria "ilegalidade da incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício" e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), que lhe deram provimento parcial apenas quanto à classificação dos pagamentos efetuados como royalties e as conselheiras Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento na integralidade. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Lívia De Carli Germano.

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 1603/1609) contra o Acórdão n.º 9101-004.551 (e-fls. 1567/1590 do PAF 10600.720046/2016-17), embargos rejeitado em despacho de Admissibilidade de 26 de março de 2020 (e-fls. 1675 e ss do PAF 10600.720046/2016-17).

Despacho de 03/01/2022 naquele processo (e-fls. 1764 do PAF 10600.720046/2016-17) atesta que o contribuinte ajuizou aquela demanda:

Trata o presente processo do acompanhamento do mandado de segurança (MS) n.º 1031290- 96.2020.4.01.3800, distribuído à 16ª VF/SJMG, impetrado por Samarco Mineração S.A., CNPJ 16.628.281/0001-61, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que declare incidentalmente a insubsistência dos créditos tributários consubstanciados no PTA n.º 10600.720046/2016-17, (i) quanto aos débitos lançados no auto de infração em decorrência da interpretação, por parte da RFB, de que a Impetrante se sujeita à alíquota de 25% de IRPJ nos termos da Lei n.º 9.249/95; (ii) ao reflexo do entendimento acima sobre a infração remanescente de royalties, a qual somente poderá prosseguir a sua cobrança respeitando-se o cálculo sob alíquota de 18% do IRPJ na forma da Lei n.º 7.988/89 (fls. 05/43).

Nestes termos, não cabe a vinculação dos dois processos, e o consequente sobrestamento do julgamento estes autos, tendo-se em vista que o processo principal já transitou em julgado na esfera administrativa, em decisão desfavorável ao aqui embargante.

Desta forma, voto por admitir os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, sem efeitos infringentes para:

- 1) Negar o pedido de suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial da Embargante interposto nesses autos
- 2) Negar o pedido de vinculação destes autos ao processo 10600.720046/2016-17, e o consequente sobrestamento do julgamento destes autos

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 14 do Acórdão n.º 1301-006.852 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10600.720076/2016-15